

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/001.686/92-81

MSR

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.009

Recurso nº: 78.951 - IRPF - EX: 1990

Recorrente: CESAR AUGUSTO GOMES DE PAULA

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - DECORRENCIA - Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

TAXA REFERENCIAL DIARIA - TRD - A vista do Acórdão nº CSRF/01-01.773, de 17.10.94, não pode ser cobrada, como juros de mora, a taxa referencial diária-TRD, antes da Lei nº 8.218, que entrou em vigor a partir do mês de agosto de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESAR AUGUSTO GOMES DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire



PROCESSO Nº 10580/001.686/92-81

RECURSO Nº 78.951

ACÓRDÃO Nº 103-16.009

RECORRENTE: CESAR AUGUSTO GOMES DE PAULA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por CESAR AUGUSTO GOMES DE PAULA, pessoa física inscrita no CPF sob nº 071.720.285-20, com domicílio tributário em Salvador(BA), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fis. 01, lavrado em 27/02/92, mediante o qual foi constituído, de ofício, crédito tributário no valor de 6.546,81 UFIR, correspondente ao imposto de renda-pessoa física, devido no exercício de 1990, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10580/001.690/92-59.

Esta Câmara, em Sessão realizada no dia 21/02/95, produziu o Acórdão nº 103-15.970, onde não foi tomado conhecimento do recurso interposto, por intempestivo.

O contribuinte teve seus lucros arbitrados no processo matriz relativo ao IRPJ, em virtude de ter optado pelo regime tributário do lucro presumido, sem satisfazer os requisitos legais para se enquadrar no referido regime, consoante descrito no auto de infração de fis. 05.

Assim prevalece a tributação dos lucros considerados automaticamente distribuídos, consoante os artigos 34, I, combinado com 403, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Outrossim, no tocante à cobrança dos juros de mora, deverá ser expurgada da exigência o encargo da TRD referente ao período de fevereiro a junho de 1991, como pré-ordenou o Acórdão nº CSRF/01-1.773, prolatado em sessão de 17 de outubro de 1994.

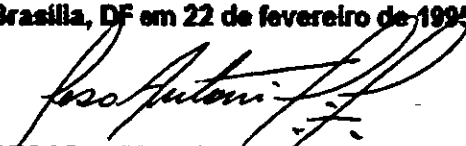
C.:

PROCESSO Nº 10580/001.686/92-81

ACÓRDÃO Nº 103-16.009

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta VOTO no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília, DF em 22 de fevereiro de 1995


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

